

Registro: 2025.0000422603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1029412-52.2020.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada VILNÉIA APARECIDA ROLA ESPINOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65259

Agravo Interno Cível Nº: 1029412-52.2020.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Vilméia Aparecida Rola Espinosa

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). FALHA NO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1150 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre pretensão ressarcitória envolvendo má gestão dos valores depositados no Pasep.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1150, o E. STJ assim decidiu: “*i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria relativa ao dever de ressarcimento, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que, em demanda indenizatória por dano material, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega, em síntese, ser indevido o reconhecimento da sua legitimidade passiva, pois o objeto da demanda é a substituição dos índices oficiais de remuneração, atraindo a legitimidade da União, conforme indicado no corpo do V. Acórdão paradigma.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF (tema 1150), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “(i) o *Banco do Brasil* possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”. Confira-se a fls. 313/314.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 268/272) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela legitimidade passiva do agravante.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “De prêmio, rejeito a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

preliminar de ilegitimidade passiva sustentada no recurso. Isto porque a matéria foi dirimida em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 71/TO (Tema 1150/STJ), cujo trânsito em julgado ocorrera em 17.10.2023. (...) Sendo assim, nos termos do entendimento esposado pelo STJ, não há como se afastar a legitimidade do banco para figurar no polo passivo da presente demanda. (...) O douto magistrado de origem analisou o cerne da matéria controvertida, tudo com base na prova documental colacionada pelo apelado. O extrato de fl.10 demonstra que o saldo da conta PASEP, em agosto de 1988, era de Cz\$ 81.315,00 (Oitenta e Um Mil Trezentos e Quinze Cruzados), o que representa o valor corrigido de R\$3.018,60 (fl.12). Contudo, o extrato de fl.35 comprova que em 13.04.2018 o saldo disponível em favor da apelada era de R\$2.628,32, e o banco apelante não justificou a diferença apontada na peça vestibular. Ou seja, o apelante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art.373, inciso II, do CPC. Sendo assim, a tese sobre a ineficiência/falha na prestação do serviço do banco em relação à preservação/custódia do montante relacionado aos depósitos oriundos do PASEP deve ser acolhida, mantendo-se hígida a sentença proferida na origem” (fls. 270/272, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado